



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL  
RELATORA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 22-06.2018.6.21.0076**

**Procedência:** NOVO HAMBURGO-RS (76.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – NOVO HAMBURGO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente(s):** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT DE NOVO HAMBURGO-RS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, Diretório Municipal de Novo Hamburgo/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito processual, pela Resolução TSE n.º 23.546/2017, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A sentença prolatada (fls. 134/136) julgou desaprovadas as contas do partido, haja vista a não comprovação integral da destinação dos seus recursos e o recebimento de recursos de fonte vedada, determinando a suspensão do repasse de recursos provenientes do fundo partidário pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de um ano e recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregular acrescida de multa de 10%.

Inconformado, o partido político apresentou pedido de reconsideração (fl. 138).

Ante o princípio da fungibilidade, foi determinada a subida dos autos ao TRE-RS (fl. 140), vindo a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 141).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente**

#### **II.I.I – Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal**

O pedido de reconsideração deduzido pela agremiação partidária, acostado à fl. 138, não foi conhecido pelo juízo *a quo*, sendo, ante o princípio da fungibilidade recursal, encaminhado a essa Corte Regional para ser apreciado como recurso da sentença, conforme despacho à fl. 140.

Ocorre que, entendendo-se como recurso inominado o pedido de reconsideração de fl. 138, inevitavelmente tem-se que o mesmo é intempestivo, consoante se verifica na certidão de fl. 139, eis que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 01.03.2019 (fl. 137) e o recurso foi interposto somente em 12.03.2019 (fl. 138), não sendo observado o tríduo previsto no art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Por outro lado, se considerado como pedido de reconsideração, esta Corte não pode apreciá-lo, pois, como tal, é dirigido ao juízo *a quo*, prolator da decisão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II – Mérito Recursal**

Diante da evidente intempestividade, resta prejudicada a análise do mérito recursal.

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 21 de maio de 2019.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**